



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI Nº 305/2020

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a proteção da mulher gestante durante a vigência do estado de calamidade pública ou enquanto durarem medidas de restrições de atividades em decorrência de pandemias.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 15 de julho de 2020, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 305/2020, que dispõe sobre a proteção da mulher gestante durante a vigência do estado de calamidade pública ou enquanto durarem medidas de restrições de atividades em decorrência de pandemias.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminente Deputada visa assegurar as gestantes o direito da presença, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, de um acompanhante livremente escolhido, durante a vigência do estado de calamidade pública ou enquanto durarem medidas de restrições de atividades em decorrência de pandemias nos estabelecimentos da rede pública estadual e nos estabelecimentos conveniados com o Poder Executivo Estadual, no âmbito do Estado do Amazonas.

A Autora do projeto defende que o direito da mulher gestante, durante o parto, ser acompanhada por 01 (um) acompanhante já se encontra assegurado por Lei Federal, qual seja, a norma jurídica nº 11.108, de 07 de abril de 2005, a qual determina o seguinte:

Art. 19-J. **Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.**

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. A proposição relacionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachado às comissões.

§1º. A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

III – distribuição de matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 06/11/2020 10:57:58

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/11/2020 16:44:40

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 16/11/2020 15:26:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AD26830F00052416 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Assim, o projeto em comento apenas visa garantir que o referido direito já conquistado pela parturiente continue sendo respeitado em períodos de calamidade pública ou de pandemia, a exemplo da pandemia atual que vivencia o Estado do Amazonas, decorrente da Covid-19.

Da análise do Projeto em estudo, depreende-se conteúdo altamente meritório, cujas medidas encontram respaldo jurídico-constitucional, senão vejamos.

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Da Constituição de 1988, também emerge inúmeras normas afirmativas que buscam resguardar a mulher em situação de vulnerabilidade, a exemplo do §5º do art. 226 da Lei Maior, que prevê isonomia jurídica entre homens e mulheres, especificamente no âmbito familiar, assim como o inciso XX, do art. 7º da Carta Política, que proíbe a discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

No plano infraconstitucional, destaca-se a famigerada Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de instituir os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nesse sentido, impende rememorar o art. 3º da norma jurídica supramencionada, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar às mulheres “***as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária***”.

Destarte, verifica-se que a proposição aperfeiçoa o arcabouço jurídico já existente que visa proteger e garantir a integridade física da mulher, mormente em





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

situações de vulnerabilidade, como é o caso de gestantes em períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Não se verifica, portanto, quanto à juridicidade da proposta, desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Noutro giro, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de defesa da saúde, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988², o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso XII, do texto constitucional estadual³.

Outrossim, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado⁴ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁵.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

³ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

⁴ Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 305/2020.

É o parecer.

Manaus, 06 de novembro de 2020.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 06/11/2020 10:57:58

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/11/2020 16:44:40

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 16/11/2020 15:26:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AD26830F00052416 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

